



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.498-A, DE 2024** **(Do Sr. Paulinho Freire)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a coleta de dados relativos a condutores que dirigirem sob influência de álcool no registro de sinistros de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024.

(Do Sr. PAULINHO FREIRE)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a coleta de dados relativos a condutores que dirigirem sob influência de álcool no registro de sinistros de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir que os órgãos de trânsito e rodoviários responsáveis pelo registro de sinistros de trânsito incluam informações sobre condutores que dirigirem sob influência de álcool.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. ....  
.....

VII – coletar dados estatísticos, inclusive aqueles relativos a condutores e vítimas que estejam sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e elaborar estudos sobre sinistros de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;  
.....” (NR)

“Art. 21. ....  
.....

IV – coletar dados estatísticos, inclusive aqueles relativos a condutores e vítimas que estejam sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine



dependência, e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;

.....” (NR)

“Art. 22. ....

.....

.

IX – coletar dados estatísticos, inclusive aqueles relativos a condutores e vítimas que estejam sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;

.....” (NR)

“Art. 24. ....

.....

.

IV – coletar dados estatísticos, inclusive aqueles relativos a condutores e vítimas que estejam sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, morreram em 2022 mais de 34 mil pessoas em decorrência de sinistros de trânsito. Esse número corresponde ao número de vítimas decorrentes da queda de aeronave de passageiros de grande porte a cada dois dias. A diferença é que, quando são relacionados aos acidentes aéreos, os números chocam, mas quando citados no contexto do trânsito, parece que não são tão graves assim.



Não obstante a legislação de trânsito brasileira ser uma das mais rigorosas no mundo, os sinistros e as vítimas continuam acontecendo. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) impõe penalidades duríssimas para condutores que dirigem sob efeito de álcool ou drogas e, mesmo assim, tem-se a impressão de que grande parte dos sinistros são provocados por motoristas alcoolizados. Mas, de fato, não se tem a certeza desses dados, pois a estatística de trânsito no Brasil deixa muito a desejar.

Embora a Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) tenha criado o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito (Renaest), em cumprimento ao que prevê o CTB, essa base de dados nacional, que deveria ser consolidada, não reúne as informações relativas aos sinistros registrados pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito. O CTB atribui a todos os órgãos de trânsito e rodoviários, da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, bem como à Polícia Rodoviária Federal (PRF), a competência para coletar os dados estatísticos e enviá-los à Senatran, mas isso de fato não ocorre.

Os dados, em geral, são incompletos. Na maioria das vezes, faltam informações de que os condutores estavam ou não sob efeito de álcool no momento do sinistro. Isso impede que se promovam análises e estudos sobre que tipo de políticas podem ser implementadas para coibir a prática de dirigir alcoolizado e, assim, reduzir o número de sinistros no trânsito.

Isso posto, propomos ajuste nos dispositivos do CTB relativos às atribuições dos órgãos de trânsito e rodoviários e da PRF, para coletar os dados estatísticos de sinistros de trânsito, no sentido de tornar expressa a necessidade de que colem informações sobre a combinação álcool e direção. Entendemos que, dessa maneira, a medida chamará a atenção dos gestores e dos agentes de fiscalização para que alimentem adequadamente as bases de dados dos respectivos órgãos, tornando mais completa e robusta a base de dados nacionais.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2024.



**PAULINHO FREIRE**  
**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/RN**

Apresentação: 19/06/2024 20:59:14.020 - MESA

**PL n.2498/2024**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249063812300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulinho Freire





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23  
DE SETEMBRO DE  
1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503>



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.498, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a coleta de dados relativos a condutores que dirigirem sob influência de álcool no registro de sinistros de trânsito.

**Autor:** Deputado PAULINHO FREIRE

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Paulinho Freire, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre os dados estatísticos de sinistros de trânsito, de modo a enfatizar que a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e os órgãos ou entidades executivos de trânsito e rodoviários incluam as informações relativas a condutores e vítimas que dirigirem sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, no momento dos registros dos sinistros.

Segundo o Autor, a medida visa tornar mais completas essas informações relativas aos sinistros de trânsito, sobretudo no que tange à combinação álcool e direção, permitindo que gestores “promovam análises e estudos sobre que tipo de políticas podem ser implementadas para coibir a prática de dirigir alcoolizado e, assim, reduzir o número de sinistros no trânsito”.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) deverá





pronunciar-se sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria. A proposição tramita em regime ordinário (inciso III do art. 151 do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (inciso II do art. 24 do RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Paulinho Freire, tem por objetivo alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para incluir nas competências da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e dos órgãos ou entidades executivos de trânsito e rodoviários referentes a dados estatísticos de sinistros de trânsito a obrigatoriedade da coleta de informações relativas a condutores e vítimas que estejam sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Concordamos com o nobre Colega quando afirma que a medida tornaria mais completos os registros dos sinistros de trânsito e, conseqüentemente, permitiria a promoção de políticas efetivas para coibir a prática de dirigir alcoolizado e, assim, reduzir o número de mortes no trânsito. No entanto, entendemos que a matéria não merece prosperar. Explicamos.

Como bem aponta o Autor na justificção do projeto de lei, atendendo ao comando legal previsto no inciso XXXII do art. 19, a Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) criou o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito (Renaest). Contudo, por se tratar de matéria tipicamente infralegal, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) editou a Resolução nº 808, de 15 de dezembro de 2020, que regulamenta o Renaest.

O art. 4º dessa Resolução estabelece que os dados sobre sinistros de trânsito relacionados à pessoa (vítima e/ou condutor) serão registrados por meio de Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (BAT), cujo modelo padronizado é disponibilizado a todos os órgãos do Sistema





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Nacional de Trânsito, por meio do aplicativo Fiscalização, desenvolvido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), no qual consta campo a ser preenchido com a informação se condutor e/ou vítima estavam sob efeito de álcool ou drogas ou não. Ademais, em geral pode-se observar nos modelos de boletim de ocorrência disponibilizados pelos órgãos responsáveis pelo registro o campo relativo ao uso ou não de álcool por condutor e/ou vítima no momento do sinistro.

Nota-se que o comando e a orientação para que os agentes responsáveis pelo registro das ocorrências informem sobre o uso de álcool ou drogas por pessoas envolvidas em sinistros de trânsito já são, acertadamente, a nosso ver, estabelecidas por norma infralegal e que, portanto, torna-se desnecessária a medida proposta.

Ante do exposto, a bem da eficiência do processo legislativo, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.498, de 2024.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado HUGO LEAL  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.498, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.498/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alex Santana, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Beбето, Cobalchini, Filipe Martins, Hugo Leal, Jonas Donizette, Luciano Vieira, Márcio Honaiser, Maurício Carvalho, Nicoletti, Ricardo Ayres e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**